



**Inquérito Civil n. 1.13.000.001719/2015-49**

**RECOMENDAÇÃO N. 07/2019 – FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, integrantes da Força-Tarefa Amazônia, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar no 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 e assegurar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

**CONSIDERANDO** a constituição da Força-Tarefa Amazônia, em 22/08/2018, a partir da publicação da Portaria PGR no 675, de 13/8/2018, criada com a finalidade de atuar no combate à macrocriminalidade na Amazônia Legal, nos casos envolvendo mineração ilegal, desmatamento, grilagem de terras públicas, violência agrária e tráfico de animais silvestres;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, *caput*, da Constituição;



**CONSIDERANDO** que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão, dotando-se de titularidade difusa, mas assumindo essencialidade na própria viabilização da perpetuação da espécie humana;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público, em sua atividade de tutela ao meio ambiente, deve pautar-se pelos princípios da precaução e da prevenção, buscando, ainda que na ausência de certeza científica a respeito do impacto de medidas e empreendimentos, adotar todas as providências possíveis para evitar danos ambientais, conforme Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, *in verbis*:

*Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.*

**CONSIDERANDO** que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, § 4º, da Constituição, integra o Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

**CONSIDERANDO** que a proteção da Floresta Amazônia, dentre outros meios, é promovida por intermédio da criação e implementação de unidades de conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), na forma da Lei n.º 9.985/2000;

**CONSIDERANDO** serem objetivos do SNUC contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a



preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e **proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;**

**CONSIDERANDO** que as Reservas Extrativistas, em especial, constituem áreas de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 da Lei n.º 9.985/2000 e em regulamentação específica;

**CONSIDERANDO** que todas as unidades de conservação, inclusive as reservas extrativistas, devem possuir zona de amortecimento, na forma do artigo 25 da Lei n.º 9.985/2000, com normas específicas para ocupação e uso dos recursos naturais disponíveis na área;

**CONSIDERANDO a criação da Reserva Extrativista Arapixi pelo Decreto s/n, de 21 de junho de 2006, da Presidência da República, com o objetivo de proteger os meios de vida e a cultura da população extrativista residente na área de sua abrangência e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;**

**CONSIDERANDO** que, segundo o Plano de Manejo da RESEX Arapixi, "historicamente a renda da população [da unidade de conservação] foi formada basicamente pelo extrativismo, com grande força na Borracha e posteriormente na Castanha", e que "Atualmente o extrativismo ainda se mantém como uma das principais fontes de renda para os moradores, tendo na Castanha seu carro chefe", sendo relatado, ainda, que 27% da renda das comunidades vincula-se à agricultura e 25% ao extrativismo, principalmente de castanha;



**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais, e em seu art. 216, inciso II, estabelece como patrimônio cultural brasileiro, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, tais quais as comunidades quilombolas, ribeirinhas e extrativistas;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e os direitos das populações tradicionais das unidades de conservação de uso sustentável, reconhecidos também pela Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto nº 6.040/2007 quanto à proteção dos territórios tradicionais de uso das comunidades tradicionais, assim considerados os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

**CONSIDERANDO** ser objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF);

**CONSIDERANDO** que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, CF);

**CONSIDERANDO**, à luz dos dispositivos constitucionais citados, a vocação pluralista da Constituição da República Federativa do Brasil, ao reconhecer, valorizar e proteger a diversidade de identidades existente em território nacional;



**CONSIDERANDO** que o rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição da República não é exaustivo, assegurando-se a integração ao ordenamento jurídico brasileiro, na condição de normas fundamentais, dos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados no país, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, se incorporados por qualquer metodologia jurídica em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004;

**CONSIDERANDO** que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, pontifica que “os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse” (art. 4o, alínea 2);

**CONSIDERANDO** que ao Estado brasileiro incumbe “respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios”, nos termos do art. 13, alínea 1, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Convenção n.º 169 da OIT, “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados [povos e comunidades tradicionais] os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.” (art. 14, 1);

**CONSIDERANDO** que a Convenção n.º 169 da OIT ainda estatui que “Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados” (art. 15, 1);

**CONSIDERANDO** que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho possui status de norma constitucional, por assegurar a povos e comunidades tradicionais direitos considerados pelo próprio texto como fundamentais;



**CONSIDERANDO** serem objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT – garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais; e assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, conforme art. 3º, incisos I, III e XIV, do Decreto n.º 6.040/2007;

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica nº 6/2018, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, documento que ressalta a constitucionalidade do Decreto nº 6.040/2018 e enfatiza a relevância da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais como instrumento de cumprimento dos artigos 225 e 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a relação das comunidades tradicionais com seus territórios está associada, não apenas ao aspecto de subsistência e uso diferenciado dos recursos naturais, mas também ao sentimento de pertencimento a um determinado grupo que compartilha de um modo de vida próprio, sendo este o núcleo de sua existência;

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como norma de status supralegal, porquanto tratado internacional de direitos humanos, também reforça o dever dos Estados de adotar medidas para garantir os direitos territoriais dessas comunidades;

**CONSIDERANDO** caber ao Estado Brasileiro, além da proteção ativa dos territórios de povos e comunidades tradicionais, a adoção de medidas que impeçam a violação desses territórios por parte de terceiros a eles estranhos;

**CONSIDERANDO**, assim, a obrigação do Estado Brasileiro de proteger os territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, a fim de proteger a diversidade identitária nacional e de assegurar a reprodução cultural, social e econômica dessas populações;



**CONSIDERANDO** que as populações tradicionais da RESEX Arapixi utilizam-se historicamente dos castanhais situados na área, bem como naquela correspondente ao Projeto de Assentamento Agroextravista (PAE) Antimary, exercendo, assim, posse tradicional sobre esses recursos naturais;

**CONSIDERANDO** que esses castanhais, excluídos equivocadamente do território da RESEX Arapixi, situam-se no território do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, gerido pelo INCRA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitarem-se danos ao entorno e dentro da RESEX Arapixi, sob pena de comprometerem-se potencialmente recursos naturais de que são titulares as comunidades tradicionais atendidas pela unidade de conservação e o equilíbrio do ecossistema da região, sendo aplicáveis, no caso concreto, os princípios da prevenção e da precaução, albergados pela Declaração do Rio de 1992, pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e pela Convenção de Diversidade Biológica;

**CONSIDERANDO** que, conforme diversas notícias aportadas no Inquérito Civil nº 1.13.000.001719/2015-49 e no Inquérito policial nº 2016.000514-SR/DPF/AC, são levados a cabo desmatamentos dentro e no entorno da RESEX Arapixi, especialmente no PAE Antimary;

**CONSIDERANDO** que esses desmatamentos são perpetrados, em regra, por **invasores** das áreas públicas do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, para fins de formação de pastagens para gado de corte, atividade que não é exercida tradicionalmente pelos comunitários da região;

**CONSIDERANDO os diversos relatos colhidos em reuniões levadas a cabo junto às comunidades extrativistas da RESEX Arapixi entre 04 e 05 de dezembro de 2018, no sentido de que castanhais situados ao longo dos Igarapés do Sossego, Extrema, Manithian, dentre outros, estão sendo invadidos por terceiros, que se declaram proprietários das áreas situadas dentro do PAE Antimary e das colocações de castanhas;**

**CONSIDERANDO que esses invasores, segundo relatos dos extrativistas, têm sistematicamente derrubado castanhais ou cobrado porcentagens dos extrativistas para que eles possam colher as castanhas, retomando a prática de exploração que havia sido eliminada com a criação da RESEX e do próprio PAE;**



**CONSIDERANDO** o relato apresentado pelo Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Resex Arapixi - APREA, encaminhado à Força-Tarefa Amazônia na forma do Ofício Conjunto n.º 02-APREA/AMCSJ, expedido em parceria da APREA com a Associação de Moradores da Comunidade São José – AMCSJ, no sentido de que houve invasão à Comunidade São José, perpetrada por Antônio Pereira Melo e por outro agente não identificado, do qual a única identificação é de que se trata do sobrinho de um senhor conhecido como “Raimundo Cassirá”. Estes agentes, além de invadir o local, ameaçaram os moradores;

**CONSIDERANDO** que esses invasores, segundo o relato, retiraram indevidamente os pontos de GPS da Resex Arapixi objetivando sustentar, falsamente, aos comunitários que a Unidade de Conservação não mais existe e que o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio não possui mais competência sobre ela;

**CONSIDERANDO** que tais invasores buscaram, através de tal artifício, a saída da comunidade tradicional, indicando, ainda, que, na hipótese de permanência da população no local, os comunitários seriam expulsos à força e teriam suas casas queimadas;

**CONSIDERANDO** que a ameaça é conduta típica subsumida no art. 147, do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que causar dano a Unidade de Conservação é crime tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/1998 e que a invasão é capaz de gerar responsabilização civil, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no caso da invasão à Reserva Extrativista Auati-Paraná, em Fonte Boa/AM (Apelação Cível 2005.32.000157-3/AM). No caso, os invasores, que por vezes se identificaram como comunidade tradicional ou indígenas de maneira fraudulenta, foram condenados ao pagamento de indenização em razão dos danos causados;

**CONSIDERANDO** a plena existência, jurídica e fática, da Resex Arapixi e a regular competência do ICMBio para a sua gestão, não existindo qualquer óbice jurídico ou administrativo para tanto e não havendo sequer diminuição da área em questão;

**CONSIDERANDO** os esforços capitaneados pelo Ministério Público Federal, em parceria com o ICMBio, o INCRA, órgãos da sociedade civil e as associações de moradores locais, no sentido de ampliar a Resex Arapixi, para que se reconheça a área correspondente ao PAE Antimary, onde constam os castanhais que a comunidade tradicional utiliza como fonte de renda imemorialmente;





**REITERANDO** o dever de o Estado Brasileiro, inclusive por meio de seus órgãos estaduais, de não obstar o exercício da posse tradicional por parte de comunidades tradicionais extrativistas, bem como de não adotar medidas favorecendo a perpetração de atos de invasão de terras públicas, inclusive em projetos de assentamento, e de desmatamento ilegal da Floresta Amazônica;

**REFORÇANDO**, por fim, que, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da LC no 75/93, é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações para fazer respeitar os interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**RECOMENDA a Antônio Pereira Melo, ao sobrinho de "Raimundo Cassirá" e quaisquer outros potenciais invasores que estejam em situação similar, que se abstenham de constranger, ameaçar ou impedir o acesso ou o exercício do direito de moradia e do uso tradicional dos comunitários da Reserva Extrativista Arapixi, sob pena de responsabilização no âmbito criminal e cível.**

**Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis** para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando documentos para comprovar seu atendimento.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências apontadas, ensejando a responsabilização dos recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva e sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

**ENCAMINHE-SE:**

a) cópia da presente à APREA e à AMCSJ e dê-se ciência à Quarta e à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico;

b) cópia do Ofício Conjunto n.º 02 - APREA/AMCSJ e da presente Recomendação à Superintendência Regional de Polícia Federal no Acre, para fins de investigação criminal; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Força-Tarefa Amazônia**  
**Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária**

---

c) cópia desta Recomendação à assessoria de comunicação, para que sejam divulgadas as ações promovidas pelo Ministério Público Federal, principalmente via rádios e através de mídias locais de Boca do Acre e das regiões próximas à Reserva Arapixi.

Manaus, 25 de março de 2019.

Michèle Diz Y Gil Corbi  
Procuradora da República  
Membro – FT Amazônia

Fernando Merloto Soave  
Procurador da República  
Membro – FT Amazônia

Igor da Silva Spindola  
Procurador da República  
Membro – FT Amazônia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00014214/2019 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **27/03/2019 13:12:26**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **27/03/2019 17:15:56**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **27/03/2019 16:16:58**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3C12776D.8A37F432.B75CB7CA.922AF0A1